



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.327 - PR (2015/0037555-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELEUZA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - RS065218A
RECORRIDO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S) - RS005269
RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
RECORRIDO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM E OUTRO(S) - RS051573
CLAUDIA LIMA MARQUES E OUTRO(S) - RS025593

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:

Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial,, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese repetitiva:

"Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Sustentaram oralmente o Dr. André Luís Santos Meira, pela recorrente, Eleuza Machado de Lima; o Dr. Walter José Faiad de Moura, pelo amicus curiae, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon; a Dra. Patrícia Rios Salles de Oliveira, pela recorrida Lloyds TSB Banck PLC e o Dr. David Pereira Cardoso, pelo recorrido Itaú Unibanco S.A..

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.327 - PR (2015/0037555-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELEUZA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - RS065218A
RECORRIDO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S) - RS005269
RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
RECORRIDO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM E OUTRO(S) - RS051573
CLAUDIA LIMA MARQUES E OUTRO(S) - RS025593

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Eleuza Machado de Lima, inconformada com decisão incidental do Juízo da Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul (fls. 385-388) que determinou o sobrestamento dos autos da ação individual "de reparação de dano moral" ajuizada em face de Trevisa Investimentos S.A., Plumbum do Brasil Ltda., Plumbum Comércio e Representações de Produtos Mineiras e Industriais Ltda., Itaú Unibanco S.A. e Lloyds TSB, interpôs agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Paraná.

Aduz que propôs ação de reparação de dano moral em razão de exposição a contaminação ambiental causada por rejeito, em níveis excessivos, de chumbo e outros dejetos de beneficiamento industrial de mineração a céu aberto.

Afirma que o Juízo de primeira instância, acolhendo o parecer do Ministério Público pela suspensão do processo e invocando como razão de decidir o precedente contido no recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS, determinou o sobrestamento da ação individual até o julgamento das Ações Cíveis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação no Juízo da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Curitiba.

Pondera que a decisão merece reforma, pois: a) o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 7.347/1985 aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto, visando prevenir o Juízo e determinar a conexão dos processos coletivos; b) o objeto de tutela dos direitos individuais homogêneos é distinto do objeto de tutela dos direitos difusos; logo, a existência de ação coletiva não induz a imediata suspensão das ações individuais, muito menos a ocorrência de litispendência, especialmente porque a suspensão das ações individuais depende de pedido expresso e exclusivo do autor; c) os réus da ação civil pública em trâmite na Justiça Federal são diferentes dos réus das ações individuais, sendo que nos processos individuais o polo passivo é composto por outros réus que não integram o polo passivo da ação coletiva; d) momento de determinação de suspensão do processo — necessidade de determinação de citação das rés; e) prazo da suspensão dos processos, que não pode exceder a um ano, conforme dicção do art. 265, § 5º, do CPC/1973.

O Tribunal de Justiça do Paraná negou provimento ao recurso, em decisão assim ementada:

AGRAVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL POR CONTAMINAÇÃO DE CHUMBO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CARACTERIZADA. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PARTES ENTRE A AÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. TESES FIRMADAS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sobreveio recurso especial da agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustentando divergência jurisprudencial, omissão e violação ao arts. 214, 219, 265 e 535 do CPC/1973; 2º da Lei n. 7.347/1985; 81 e 104 do CDC.

Alega que o acórdão recorrido violou o art. 2º da Lei n. 7.347/1985, pois o dispositivo aplica-se apenas no caso de existirem duas ações coletivas com os mesmos réus, causa de pedir ou objeto, de modo a prevenir o Juízo e gerar conexão dos processos coletivos.

Pondera ser inegável a distinção do objeto de tutela nas ações individuais e nas ações coletivas e que a ação civil pública proposta pela entidade especializada Liga Ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tem por objeto o meio ambiente saudável, que é um direito coletivo difuso transindividual e indivisível.

Obtempera que: a) não há identidade de causas; b) apenas 3 dos 6 réus das ações individuais são demandados nas ações civis públicas; c) a reparação do dano de origem comum é buscada individualmente; d) nem mesmo a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos obsta o ajuizamento de ação individual e induz litispendência para as ações individuais; e) a decisão proferida na ação coletiva não poderá estabelecer obrigação a quem não foi chamado a integrar a lide; f) apenas haverá suspensão do processo se a medida for requerida pela parte; g) a decisão determina, indevidamente, de ofício, a suspensão das ações individuais antes mesmo da citação dos réus e por prazo não determinado; h) a suspensão processual não pode exceder o prazo de 1 ano.

Dei provimento ao AREsp n. 664.534/PR e, verificando a multiplicidade de recursos a versarem essencialmente sobre a mesma controvérsia presente no recurso especial — qual seja, definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR até o julgamento das Ações Civis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2) em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba —, submeti, então, o presente feito à apreciação da egrégia Segunda Seção, na forma do que preceitua o art. 543-C do CPC/1973.

O Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor — Brasilcon, como *amicus curiae*, opina no seguinte sentido, *in verbis*:

7. Sucedeu, no entanto, que no curso da referida ação ordinária, o MM. Juízo da causa decidiu suspender a tramitação do litígio individual “até o julgamento das Ações Civis Públicas nº 5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2, em tramitação junto à Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba” (trechos da decisão de piso).

8. Ou seja, a Ação Individual foi deduzida após duas Ações Civis Públicas que já tramitavam em vara especializada do foro da Capital paranaense. A decisão em questão apresentou como fundamento autorizador da suspensão o artigo 2º, § único, da Lei n.

7.374/1985 e o artigo 265, inciso IV, “a”, do Código de Processo Civil.

[...]

14. A suspensão do trâmite de uma ação judicial é solução técnica da legislação processual brasileira positivada nas situações tratadas nos incisos, parágrafos e alíneas do artigo 265, do CPC.

15. Dentre elas, de fato, está hipótese da sentença a ser proferida na causa suspensa “depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto da principal de outro processo pendente”.

16. O dispositivo legal está nitidamente vinculado à situação na qual a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prolação de uma sentença pendente em outra ação judicial venha a esvaziar o objeto do litígio a que se busca suspender, daí porque a literatura lhe atribuiu o didático nome de causa prejudicial externa, também acolhida na jurisprudência.

[...]

18. O Código de Defesa do Consumidor estipulou um microssistema normativo adequado aos vulneráveis, por determinação da Constituição Federal (art. 5º, XXXII, CF e 38 do ADCT).

19. Em se cuidando de relação entre desiguais, o legislador foi preciso e não deixou dúvidas: em eventual confronto entre ações coletivas e ações individuais inexiste litispendência, isto é, a sentença que vier a ser prolatada naquelas não interfere na existência ou inexistência da relação jurídica, tampouco no objeto da principal das ações individuais.

20. Tecnicamente, afirmar-se que a ação coletiva interfere no objeto e na causa de pedir dos litígios individuais é uma atecnia. Embora as ações coletivas veiculem direitos transindividuais, a discussão coletiva não interfere no direito individual constitucional que todo cidadão tem de acesso à jurisdição (conforme mais a diante será tratado).

21. Do mesmo modo, quer nos parecer que a regra do Parágrafo único, do Art. 2º, da Lei n. 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, não trata da concorrência entre ações individuais e coletivas, mas apenas de prevenção.

22. E, mesmo tratando de prevenção, é certo que entre ações individuais e coletivas não há identidade de causa de pedir, tampouco de objeto. Embora os fatos jurídicos possam ser os mesmos, o objeto e a causa de pedir das ações coletivas é plurissubjetivo (pedidos coletivos, pretensão pro-societas, trabalhada a partir de pressupostos abstratos e de estrutura coletiva); é apresentado, discutido e apresentado em um plano meta-individual 2.

23. O delineamento de um litígio individual não pode ser igualado à demanda coletiva.

A ação individual está limitada à pretensão isolada do indivíduo, com alcance de tutela particular, trabalhada a partir de pressupostos concretos que a tornam sui generis.

[...]

26. Daí porque, mais adequado ao tratamento dos vulneráveis é a regra já existente, válida e aplicável à situação concreta, contida no artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor.

27. O Código de Defesa do Consumidor delegou ao cidadão a potestade de requerer ou não a suspensão de sua demanda individual quando verifica existir (antes ou depois) ação coletiva emparelhada sobre o mesmo tema.

28. A decisão de suspensão ou não da ação individual frente às Ações Coletivas deixa de ser ope jus (uma faculdade do Magistrado) para compor uma regra ope legis, na qual não restou campo discricionário ao Judiciário que deve aguardar, caso a caso, se o cidadão quer ou não se submeter a aguardar a solução final dos litígios coletivos.

[...]

30. Em termos práticos e simples, a lei cindiu toda e qualquer discussão acerca de litispendência, conexão ou continência entre ações coletivas e individuais.

31. Os cidadãos podem eleger, espontaneamente, se aderem (ou não) aos efeitos da ação coletiva e sua sentença futura (ultra partes e erga omnes, conforme art. 103, I e II, do CDC) requerendo a suspensão de sua ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individual, se respeitado o prazo da lei.

[...]

32. Ao que se vê, a regra do artigo 265, IV, “a”, do CPC é inaplicável à situação do Recurso Especial Repetitivo. Expressamente, o CDC impõe que se eventual causa prejudicial externa existe à ação individual do consumidor, ele pode ou não se submeter ao litígio coletivo, sendo sua manifestação de interesse o fato ensejador de suspensão.

33. Da mesma forma, a regra do artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Ação Civil Pública também não faz sentido para reger a tese do Repetitivo. A prevenção que uma Ação Coletiva gera para o foro que processou a primeira demanda desta natureza só atrai outras ações coletivas, isto é, com mesma causa de pedir e mesmo objeto.

[...]

36. Por fim, a decisão que determinou a suspensão da ação individual da cidadã Recorrente, em detrimento das coletivas, adotou como precedente o julgamento do Recurso Especial n. 1.110.549/RS. A leitura do precedente em questão, embora envolto nas sempre brilhantes elucidações do Ministro SIDNEI BENETI, não pode servir de moldura para o tema presente. São situações dessemelhantes. Ali, a questão é relativa aos poupadores, na qual já pendia Recurso Especial repetitivo no âmbito do STJ (acórdão de 2010) e, por esta razão, atraindo a regra da Lei n. 11.672/2008 por outros motivos que não a simples determinação do magistrado singular.

37. O entendimento do precedente acima, além de isolado 4, nega vigência ao artigo 104, do CDC, sem sombra de dúvidas, pelas inferências já colocadas acima.

O Ministério Público Federal assim se manifestou:

Houvesse litispendência teríamos um óbice ao mero ajuizamento da ação individual, ante o não preenchimento de requisito objetivo extrínseco (ou requisito processual negativo), a impedir a formação válida do processo.

Assegurado o direito ao ajuizamento da demanda individual, o debate sobre a necessidade de sua suspensão ocorrerá, portanto, em momento posterior à constatação de que o procedimento observou todos os pressupostos de existência e requisitos de validade exigidos pelo ordenamento. Isto é, pressupõe que não houve litispendência.

Sobre o tema, destaca-se excerto do voto do então ministro Sidnei Beneti, condutor do REsp 1.110.549/RS, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC:

[...] O direito ao ajuizamento individual deve ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer consequências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (poderá, diz o art. 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência [...].

[...]

O art. 2º, § 1º, da LACP meramente prevê regra de prevenção do juízo quando constatadas demandas coletivas que possuam a mesma causa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedir e pedido (quando conexas). Trata, portanto, da relação entre duas ações coletivas.

Discute-se, nos presentes autos, a relação entre “ação individual” e “ação coletiva” que possuam o mesmo fato jurígeno, a mesma situação de fato desencadeadora.

Absolutamente desnecessária, portanto, menção expressa à inaplicabilidade de regra que diz ser prevento o juízo em que intentada a primeira ação coletiva para eventuais demandas, também coletivas, que versem sobre a mesma causa de pedir e pedido.

Avançando na análise das razões recursais, prossegue a argumentação da recorrente, caso refutada a sua alegação inicial de omissão, no sentido de que restou violado o art. 2º, § 1º, da LACP.

Inviável tal argumento, uma vez que, reitera-se, a aplicabilidade ou não do art. 2º, § 1º, da LACP ao feito passa ao largo da fundamentação exarada no bojo do acórdão recorrido.

A decisão do TJPR pela suspensão é calcada nas seguintes teses: i) as causas de pedir entre as ações individual e coletiva seriam idênticas; e ii) o tema já se encontra pacificado na jurisprudência, tendo o STJ definido, ao julgar recurso repetitivo (tema 60, REsp 1.110.549/RS), que “ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva”.

Refuta-se o fundamento de identidade de causas de pedir entre ação coletiva e individual. Consoante destacado pelo amicus curiae, “é certo que entre ações individuais e coletivas não há identidade de causa de pedir, tampouco de objeto. Embora os fatos jurígenos possam ser os mesmos, o objeto e a causa de pedir das ações coletivas é plurissubjetivo (pedidos coletivos, pretensão pro-societas, trabalhada a partir de pressupostos abstratos e de estrutura coletiva); é apresentado, discutido em um plano metaindividual.” (e-STJ – fl. 832).

A alusão, na fundamentação do acórdão recorrido, ao precedente formado sob o rito do art. 543-C/CPC é, todavia, suficiente à manutenção do julgado. Seguindo-se à risca o art. 543-C, do CPC, sequer deveria ter sido admitido o presente recurso especial, uma vez que o teor do acórdão recorrido coincide com a orientação do Superior Tribunal de Justiça firmada em sede de recurso repetitivo. São eles: REsp 1.110.549/RS (tema 60) e REsp 1.353.801/RS (tema 589).

Todavia, perpassada a admissibilidade na origem e selecionado o presente recurso como representativo de controvérsia, impende analisar o seu mérito, permitindo-se a fixação de nova tese repetitiva que extirpe, por completo, eventual dúvida sobre a necessidade ou não de suspensão de ações individuais até o julgamento de ação coletiva proposta em virtude da mesma situação de fato desencadeadora.

Critica-se, desde já, o exacerbado detalhismo na delimitação do tema afetado no presente recurso (de nº 923): “necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente de exploração de jazida de chumbo no município de Adrianópolis-PR, até o julgamento das Ações Cíveis Públicas (5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2), em trâmite perante a Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba.” (e-STJ – fls. 813/814).

A quaestio iuris ora debatida pode ser assim resumida: há possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão, de ofício, de ações individuais até o julgamento de ação coletiva proposta com base no mesmo fato jurígeno?

[...]

Prevê o art. 104/CDC o chamado “right to opt out”, isto é, o direito do indivíduo de se excluir, voluntária e expressamente, da jurisdição coletiva. Para tanto, basta que, tendo ajuizado demanda individual, uma vez cientificado da existência de um processo coletivo, não requeira a suspensão do processo individual.

Não se pode inferir, a partir dessa norma, todavia, que há expressa vedação à suspensão ex officio dos processos individuais.

Ao contrário, extrai-se do ordenamento, em especial dos princípios que regem o processo (isonomia, efetividade da tutela jurisdicional, segurança jurídica, duração razoável do processo), que deverá ser franqueada ao órgão julgador a possibilidade de suspensão do processo individual, independentemente de requerimento da parte.

A racionalização do exercício da função jurisdicional é imperativa à observância da isonomia, como forma de evitar decisões diversas para situações semelhantes. Isonomia não meramente perante a lei (o texto legal), mas perante a norma jurídica, tomada essa como resultante da atividade conjunta dos poderes Legislativo e Judiciário.

Logo, é essencial à isonomia perante a norma jurídica a premissa de que haverá isonomia de tratamento judicial. Essa a importância ímpar na progressiva incorporação, ao sistema processual brasileiro, de um sistema de precedentes vinculantes, que encontra seu ápice no novo Código de Processo Civil, a vigor em 2016.

No presentes autos, observa-se que há repetição da causa de pedir fática, porém não identidade, entre a demanda individual e as ACP's anteriormente intentadas.

Demais disso, consoante destacado em sede de contrarrazões ao recurso especial, o presente feito “é originário de uma das cerca de 2.000 ações individuais em trâmite na Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, e que estão inundando o TJPR com idêntica quantidade de recursos”. Os fatos postos nas duas ações coletivas e nessa infinidade de ações individuais, portanto, se repetem, devendo ser decididos à luz da mesma questão de direito.

A suspensão das demandas individuais confere, assim, relevo à premente necessidade de se minimizar a possibilidade de decisões divergentes sobre a mesma questão de direito, envolvendo pessoas que estão em uma situação-de-fato tipo.

Noutro giro, limitar a possibilidade de suspensão da demanda individual à vontade de cada autor malferia a supremacia que goza o interesse público frente ao interesse privado.

[...]

Não se trata, tal como afirmado pelo Instituto BRASILCON, de emprestar relevo à comodidade do aparelho judiciário em detrimento ao direito do cidadão de “acessar individualmente decisões judiciais mais ágeis e efetivas” (e-STJ – fl 837), mas, sim, reconhecer como de interesse público o funcionamento regular e eficaz do Judiciário, verdadeiro pressuposto à qualidade de suas decisões e presteza na sua prolação.

Não prospera, por todo o exposto, a alegada violação aos arts. 81 e 104 do CDC, bem como aos arts. 214, 219 e 265, § 5º, todos do CPC.

III – Conclusão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso interposto, nos termos desse parecer.

Consigno, ainda, que a associação Liga Ambiental apresentou arrazoadado (fls. 825-827) e, após o parecer do MPF, a Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo — ANNEP (fls. 1.245-1.257) formulou pedido de admissão nos autos como *amicus curiae*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.525.327 - PR (2015/0037555-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ELEUZA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO : MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - RS065218A
RECORRIDO : TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S) - RS005269
RECORRIDO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
ADVOGADA : PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
RECORRIDO : PLUMBUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDO : PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390
BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM E OUTRO(S) - RS051573
CLAUDIA LIMA MARQUES E OUTRO(S) - RS025593

EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AÇÃO INDIVIDUAL DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTO DANO AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TUTELA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EVENTO FACTUAL GERADOR COMUM. PRETENSÕES INDENIZATÓRIAS MASSIFICADAS. EFEITOS DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À REPARAÇÃO DOS DANOS INDIVIDUAIS E AO AJUIZAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. CONVENIÊNCIA DA SUSPENSÃO DOS FEITOS INDIVIDUAIS. EXISTÊNCIA.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), é a seguinte:

Até o trânsito em julgado das Ações Civis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Anoto, inicialmente, que a participação do amigo da Corte é desejável para aprimorar o salutar debate acerca da tese afetada, mas não pode resultar em tumulto processual.

Como é cediço, o "*amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado" (ADI n. 3460 ED, Relato: Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/2/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-47 DIVULG 11-3-2015, PUBLIC. 12-3-2015).

No âmbito desta Corte, também vale o mesmo raciocínio:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE, DEPOIS DE PAUTADO O JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENTIDADE QUE NÃO FOI ADMITIDA NOS AUTOS COMO AMICUS CURIAE. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O relatório do acórdão recorrido, após transcrever todos os arrazoados daquelas entidades admitidas como *amicus curiae*, observou que a ora embargante peticionou a destempo, apenas depois que o recurso já estava pautado para julgamento. Com efeito, a admissão do ingresso extemporâneo violaria o devido processo legal, surpreendendo partes, Ministério Público e *amici curiae* - a participação do *amicus curiae* é desejável para aprimorar o salutar debate acerca da tese afetada, e não para ensejar tumulto processual.

2. "O *amicus curiae* é um colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado do seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. **A presença de *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, consequentemente, um direito subjetivo processual do interessado**". (ADI 3460 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 12/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2015 PUBLIC 12-03-2015)

3. Por um lado, a ora embargante, que se manifestou nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extemporaneamente, não trouxe em seu arrazoado argumentação relevante nova, e sustentou a mesma tese defendida por 2 das 3 entidades que ostentam a qualidade de *amicus curiae*. Por outro lado, não há direito subjetivo a ingresso no feito como *amicus curiae*, dependendo a admissão do exame ponderado caso a caso, inclusive para, v.g., assegurar um certo equilíbrio no debate a envolver a tese afetada.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no REspn. 1.483.930/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 3/5/2017)

No caso, observo que o presente feito é recurso repetitivo, cujo julgamento transcende os interesses das partes litigantes, apontando a própria autora, ora recorrente, haver milhares de ações aguardando a definição da tese (o recorrido Itaú Unibanco, em petição protocolada em 18/10/2016, informa, à fl. 1.223, que já foram ajuizadas mais de 2.230 ações individuais).

Dessarte, segundo entendo, não é possível o deferimento do pedido da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo — ANNEP, tampouco a admissão de eventual sustentação oral, visto que ocasionaria surpresa às partes e ao Ministério Público.

3. Como é sabido, não se caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Dessarte, não há falar em violação ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, não cabendo confundir omissão, obscuridade e contradição com entendimento diverso do perfilhado pela parte.

4. A questão controvertida — **e único objeto da afetação ao rito dos recursos repetitivos** — consiste em definir a necessidade ou não de suspensão das ações individuais em que se pleiteia indenização por dano moral em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR até o julgamento das Ações Civis Públicas em trâmite na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Paraná dispôs:

Em relação à alegação de que as ações coletivas em trâmite na Justiça Federal e a presente ação não caracterizarem idêntica lide, necessário observar que já constou na decisão monocrática que é facultado ao juiz da causa aguardar o julgamento da "macro-lide", objeto do processo de ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, posto que se evita que decisões contrárias sejam proferidas.

Ademais, importa ressaltar que tal entendimento encontra guarida em precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, sob a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do art. 543-C do CPC, conforme segue:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. AÇÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO CONCOMITANTE COM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO SINGULAR CONCERNENTE À AÇÃO INDIVIDUAL NO AGUARDAMENTO DO JULGAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO REFERENDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC).

1. A Segunda Seção deste Superior Tribunal consolidou orientação segundo a qual "ajuizada ação coletiva atinente a macro -lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva". (REsp 1.110.549/RS, representativo da controvérsia, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 14.12.2009).

2. Tal entendimento foi referendado quando do julgamento do REsp 1.353.801/RS, de minha relatoria, apreciado pela Primeira Seção, em 14.8.2013, também julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008 e publicado no DJe de 23/08/2013.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 206.694/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

Ademais, já restou consignado que a causa de pedir entre as ações é idêntica, considerando que tanto as ações individuais como as ações coletivas tratam de poluição x contaminação, bem como pretendem que as pessoas contaminadas sejam reparadas, ou seja, contemplam o pleito de danos morais, conforme exarado às fls. 408/409-TJ:

[...]

Em que pese os agravados ainda não tenham sido citados, impende registrar que já se discorreu sobre outros meios hábeis de interromper a prescrição, conforme se verifica às fls. 410/411-TJ:

No tocante à suposta ofensa aos princípios e garantias processuais previstos nos artigos 214 e 219, ambos do Código de Processo Civil, denota-se que o Superior Tribunal de Justiça, no acórdão paradigmático supra citado, enfatizou que 'a suspensão do processo individual pode perfeitamente dar-se já ao início, assim que ajuizado', não se olvidando, também, que nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se em mora o devedor, desde que o praticou (artigo 398, do Código Civil), e ainda, que a prescrição pode ser obstada de outras formas (por exemplo: interpelação, notificação, protesto), e que os alegados danos ambientais são contínuos (permanentes), tanto é verdade que a empresa poluidora cessou suas atividades em 1995, e a contaminação ambiental e os prejuízos à saúde da população remanescem até o presente momento, donde possível inferir, à primeira vista, que a prescrição não se consumou.

Como visto, o Tribunal local assentou que: a) é facultado ao juiz da causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aguardar o julgamento da macrolide, objeto do processo de ação coletiva, a fim de privilegiar o interesse público e preservar a efetividade da jurisdição, posto que se evita que decisões em sentido oposto sejam proferidas; b) consoante repetitivos da Primeira e Segunda Seções (respectivamente REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, e REsp 1.353.801/RS, relator Ministro MAURO Campbell Marques), ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva; c) a causa de pedir entre as ações é idêntica, considerando que tanto as ações individuais como as ações coletivas tratam de poluição/contaminação, bem como pretendem que as pessoas possivelmente contaminadas sejam reparadas, ou seja, contemplam o pleito de danos morais.

Consigno que as Ações Cíveis Públicas que ensejaram a suspensão processual são as de n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2 e que os processos coletivos tramitam no Juízo da Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba. A primeira ação mencionada foi ajuizada pela associações Liga Ambiental e CEDEA - Centro de Estudos, Defesa e Educação Ambiental; a segunda, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, Município de Adrianópolis e outro, em face da ré da presente ação Plumbum do Brasil Ltda., de José Carlos Leprevost e da União. Os feitos, cujos andamentos demonstram a expedição de inúmeros ofícios e ordens, produção de diversas provas, assim como franco intercâmbio de provas produzidas, encontram-se conclusos para sentença.

5. Nesse passo, por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85, o Capítulo II do Título III do Código de Defesa do Consumidor e a Lei das Ações Cíveis Públicas formam, em conjunto, um microsistema próprio do processo coletivo, devendo ser, portanto, interpretados sistematicamente.

Posta tal premissa, revela-se cabível o ajuizamento de ação cível pública, por qualquer dos legitimados enumerados na Lei n. 7.347/85, para garantir a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos causados.

Assim, em face do escopo jurídico e social das ações cíveis públicas na tutela dos direitos individuais homogêneos, busca-se reconhecer o evento factual gerador comum, do qual decorrem pretensões indenizatórias massificadas, a fim de se facilitar a defesa do lesado em juízo.

O legislador institui referidas ações partindo da premissa de que são, presumivelmente, propostas em prol de interesses sociais relevantes ou, ao menos, de interesse coletivo por legitimado ativo que se apresenta, *ope legis*, como representante idôneo do interesse tutelado (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação cível pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores — Lei 7.347/1985 e legislação complementar*. 12 ed. São Paulo: revista dos Tribunais, 2011, p. 430).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, otimiza a prestação jurisdicional prevenindo a atomização dos conflitos sociais, propiciando, no mais das vezes, tutela jurisdicional mais qualificada em vista de possível consideração de elementos contidos/apurados no feito coletivo, constituindo-se a ação relevante instrumento processual para reparação e prevenção de danos coletivos.

No ponto, tem-se por direitos difusos aqueles transindividuais cujos titulares são indeterminados e indetermináveis (critério subjetivo), pertencendo, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, o que caracteriza a natureza indivisível do objeto ou bem jurídico protegido (critério objetivo), figurando, como elemento comum, as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base (critério de origem do direito lesado).

Os direitos coletivos em sentido estrito, por sua vez, são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis como grupo, categoria ou classe (critério subjetivo), pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, caracterizado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado (critério objetivo), existindo uma relação jurídica base — anterior à lesão — como elo entre si ou com a parte contrária (critério de origem do direito).

Portanto, o que diferencia o direito difuso do direito coletivo *stricto sensu* é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão.

Por derradeiro, os direitos individuais homogêneos referem-se a direitos individuais com dimensão coletiva, ou seja, aqueles que decorrem de lesões advindas de relações jurídicas massificadas/padronizadas. Seus titulares são pessoas determinadas (critério subjetivo), havendo resultado real da violação diverso para cada uma, o que configura a divisibilidade de seu objeto ou do bem jurídico tutelado (critério objetivo), estabelecendo-se o vínculo entre os sujeitos em razão de uma circunstância de fato ou de direito com origem comum para todos.

O Ministério Público detém legitimidade ampla no processo coletivo. Assim, no bojo da ação civil pública, o *Parquet* poderá deduzir pretensões voltadas à reparação de categorias de direito diversas, quando ocorridas violações simultâneas no mesmo cenário fático ou jurídico conflituoso.

Nesse sentido, confira-se o magistério de Hugo Nigro Mazzilli:

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a *ilegalidade* em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a *repetição do indébito*, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os *futuros alunos*, que são um grupo indeterminável).

[...]

Outra confusão recorrente precisa ser desfeita: o mesmo interesse não pode ser simultaneamente difuso, coletivo e individual homogêneo, pois se trata de espécies distintas. O que pode ocorrer é que uma combinação de fatos, sob uma mesma relação jurídica, venha a provocar o surgimento de interesses transindividuais de mais de uma espécie, os quais podem ser defendidos num único processo coletivo (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 59-60).

Dessarte, à luz do art. 95 do CDC, em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

No ponto, a lição de Teori Zavascki é elucidativa:

A natureza da sentença proferida na ação civil pública é mais uma importante diferença a ser anotada em relação ao que ocorre nas ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos. Nas ações coletivas, conforme se verá, a sentença tem natureza peculiar, já que confere apenas tutela de conteúdo genérico, com juízo limitado ao âmbito da homogeneidade dos direitos objeto da demanda, ficando a cargo de outra sentença a decisão a respeito das situações individuais e heterogêneas, relativas a cada titular lesado. **Já em se tratando de ação civil pública, a sentença fará, desde logo, juízo amplo e específico, o mais completo possível, a respeito da controvérsia.** Trata-se de "demanda plenária", para usar a linguagem de Victor Firen Guillén. A ela se aplica a regra estrita do *caput* do art. 286 do CPC, segundo o qual o pedido deve ser certo, e não genérico, do que resultará, pelo princípio da congruência (CPC, art. 460), uma sentença com caráter semelhante. (ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 6 ed. São Paulo: RT, 2014, p. 64 e 65)

De fato, é sabido que o lesado não tem legitimidade para ajuizar diretamente a ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos.

É bem de ver que, no tocante à tese recursal de violação ao art. 104 do CDC, ao fundamento de que a circunstância de existir ação coletiva em que se objetiva a tutela de direitos individuais homogêneos não induz litispendência para as ações individuais, no ponto, a disposição legal não inova o ordenamento jurídico. Por óbvio, "não é possível haver litispendência entre ações coletivas e ações individuais, por não ser viável uma perfeita identidade entre seus três elementos" (ANDRADE, Adriano; MASSON, Cleber. ANDRADE,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Landolfo. *Interesses difusos e coletivos*. 8 ed. São Paulo: Método, 2018, p. 188).

Contudo, previu o Código de Defesa do Consumidor, de forma excepcional, a possibilidade de integração do lesado ao feito na qualidade de litisconsorte, nos seguintes termos:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Quanto ao dispositivo, salienta a doutrina que:

Na medida em que o escopo da ação coletiva em sede de interesses individuais homogêneos é defender, de modo molecular, os próprios interesses individuais decorrentes de origem comum, desde que preenchidos os requisitos específicos da prevalência das questões de direito e de fato comuns sobre as questões de direito e de fato individuais e da superioridade da tutela coletiva sobre a individual, em termos de Justiça e eficácia da sentença, importante incentivar-se a participação do indivíduo no processo coletivo. (LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 233).

Verifica-se, assim, a possibilidade de intervenção dos interessados, a título de litisconsortes do autor legitimado (na ação coletiva), e que serão alcançados, por conseguinte, por essa atuação.

Apesar disso, o referido litisconsórcio deverá ser examinado com temperamento, uma vez que existem peculiaridades processuais que deverão ser adequadas à respectiva tutela coletiva, pois, apesar de assumir a condição de litisconsorte (facultativo e unitário — em que a decisão deverá ser uniforme com relação a todos), **"não poderá apresentar novas demandas, ampliando o objeto litigioso da ação coletiva à consideração de seus direitos pessoais, o que contrariaria todo o espírito de 'molecularização' da causa"** (GRINOVER, Ada Pellegrini (*et al.*). *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense, 2011, Vol. II, Processo Coletivo, p. 151).

Note-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMANDAS COLETIVAS E INDIVIDUAIS PROMOVIDAS CONTRA A ANATEL E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA.

[...]

7. Por outro lado, também a existência de várias ações coletivas a respeito da mesma questão jurídica não representa, por si só, a possibilidade de ocorrer decisões antagônicas envolvendo as mesmas pessoas. **É que os substituídos processuais (= titulares do direito individual em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício de quem se pede tutela coletiva) não são, necessariamente, os mesmos em todas as ações. Pelo contrário: o normal é que sejam pessoas diferentes, e, para isso, concorrem pelo menos três fatores: (a) a limitação da representatividade do órgão ou entidade autor da demanda coletiva (= substituto processual), (b) **o âmbito do pedido formulado na demanda** e (c) a eficácia subjetiva da sentença imposta por lei, que "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito de competência territorial do órgão prolator" (Lei 9.494/97, art. 2º-A, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001).

[...]

15. Conflito conhecido em parte, apenas com relação às ações coletivas propostas perante a 2ª Vara Especializada da Justiça Estadual de Salvador, BA, e a 1ª Vara Federal de Salvador, BA, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC n. 48.106/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Ac. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2005, DJ 5/6/2006, p. 233)

É que o art. 103, § 1º, do CDC ressalva que os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, da categoria ou da classe; e o § 3º do mesmo dispositivo esclarece que os efeitos da coisa julgada, de que cuida o art. 16, c/c o art. 13 da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesse Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

O mencionado artigo tem a seguinte redação:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Todavia, a título de oportuna e conveniente ressalva, bastante diferente é a situação em que, havendo múltiplos fatos ou múltiplos danos, em ação individual, se reconheça possível reivindicar dano não contemplado no objeto da demanda coletiva.

Essa é também a abalizada lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, para quem a preocupação da ciência processual não é tanto com a preservação de uma relação *lógica* entre os julgados, coletivo e individual — até porque não é essa a finalidade da coisa julgada —, mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos:

Admitida, pois, a inevitabilidade do duplo contexto judiciário - coletivo/individual - há de se ter presente que as situações de cúmulo objetivo permitidas na jurisdição singular (pedidos cumulados; reunião de ações por continência ou conexão; reconvenção, intromissão de demandas secundárias), não se transladam confortavelmente para o ambiente judiciário coletivo, até porque neste último o que se quer é justamente preservar a indivisibilidade do objeto, evitando a pulverização do conflito, mercê de uma reposta judiciária *molecularizada*, na consagrada expressão de Kazuo Watanabe. Ao mesmo tempo em que o sistema persegue esse desiderato, procura não perder de vista o fato de que o lesado individual pode não querer aderir ao plano coletivo, nem tampouco aguardar o seu desfecho, e nesse caso ele é livre para ajuizar sua própria demanda.

Por tudo isso o próprio legislador adiantou-se em reconhecer que inocorre *litispendência* entre a ação coletiva e os pleitos individuais (art. 104 do CDC), afirmação que tem claro propósito pedagógico, já que naqueles dois planos não coincidem os *tria eadem* (partes, pedido, causa), e por isso não se poderia, mesmo, falar em litispendência.

[...]

Numa metáfora, o trâmite concomitante desses dois planos jurisdicionais afigura-se como o giro paralelo de duas engrenagens de diverso tamanho, impondo a necessidade de um adequado *eixo diferencial* que compense e sincronize as respectivas rotações, por modo que a roda grande (a ação coletiva) não opere como fator inibitório das rodas pequenas (as ações individuais), nem permitindo, tampouco, que estas últimas entrem ou comprometam a utilidade da tutela coletiva. Dito de outro modo, *não é por causa* da coisa julgada que essas duas *rodas* - a do processo de massa e a dos processos individuais - têm tamanhos diferentes: a coisa julgada não tem, de per si, natureza substantiva, e por isso se limita a estabilizar a resposta judiciária *nas dimensões em que esta mesma se apresenta*. Essas dimensões, à sua vez, guardam correspondência com a natureza e a dimensão do interesse coletivo, na forma como foi posto o *pedido*.

[...]

As dificuldades para a movimentação harmônica desses dois planos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciários recrudescem na intrigante questão da *convivência* entre as coisas julgadas emergentes daqueles dois ambientes judiciários, como se nota neste exemplo: (i) a ação coletiva julgada improcedente, após cognição exauriente e prova plena, com trânsito em julgado, onde se pleiteava a interdição de medicamento por conter princípio ativo afirmadamente perigoso, significa na prática uma *declaração negativa* quanto a indigitada periculosidade, e, desse modo, (ii) tirante os usuários desse medicamento que tenham se litisconsorciado ao pleito coletivo (CDC, arts. 94 e 103, § 2º) e assim, tornados *partes*, ficaram sujeitos à eficácia da declaração ali emitida; os demais indivíduos estão livres para ajuizar suas demandas ou prosseguir nas que estavam sobrestadas, para *ganhá-las ou perdê-las*, conforme as alegações que façam e as provas que produzam.

O exemplo evidencia que a preocupação da ciência processual, não é tanto com a preservação de uma relação *lógica* entre os julgados, coletivo e individual - até porque não é essa a finalidade da coisa julgada - mas sim evitar que a possível discrepância desborde para o plano prático, tornando antitéticos os respectivos comandos.

[...]

No ponto, pondera Teresa Arruda Alvim Wambier: "Se é certo que é indesejável coexistirem decisões diferentes para casos idênticos, pois isto desmoraliza o Poder Judiciário e decepciona o jurisdicionado, também é certo que o nosso sistema *tolera* este fenômeno. Por isso é que os indivíduos podem intentar mandado de segurança individuais para não pagar determinados tributos, podem os aposentados pleitear reajustes individualmente etc.

[...]

É com a virtualidade de contradição no *plano prático* que mais se preocupa a ciência processual, o que ocorre se em duas ações forem emitidos comandos impossíveis, um esvaziando o conteúdo do outro, *um dando e outro tirando*.

[...]

No plano lógico, esse contexto pode causar espécie ao cidadão comum [...], mas ao menos resta o conforto de que esse paradoxo, *sore* não desbordar para o plano prático, não se projeta em modo pan-processual, confinado que fica aos limites subjetivos da coisa julgada - CPC, art. 472.

[...]

Buscando atalhar o *mal maior*, que seria a contradição no plano prático, elaborou o legislador brasileiro um engenhoso sistema de convivência entre os planos coletivo e individual, que pode ser assim sumariado: (1) a judicialização do conflito coletivo não obsta o ajuizamento da ação individual concernente ao mesmo *thema decidendum*, mas, se esta última prosseguir *em paralelo* à coletiva, o autor individual não poderá aproveitar-se de eventual coisa julgada favorável que se venha a formar no plano coletivo, numa aplicação da parêmia *electa una via non datur regressus ad alteram*; (2) quem, individualmente, quiser aproveitar-se de uma eventual coisa julgada coletiva *favorável* que se venha a formar ao final do pleito coletivo, deverá adotar uma de duas condutas: ou bem não ajuiza de pronto sua demanda ou sobresta aquela porventura já iniciada, em qualquer caso ficando "à espera" do desfecho da ação coletiva; (3) quem não adotar nenhuma dessas alternativas e prosseguir na demanda individual assumirá o risco de esta vir a ser eventualmente rejeitada. sem que se possa invocar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu prol a eventual coisa julgada formada no julgado acolhedor da pretensão coletiva; (4) o réu na ação coletiva (v.g., o fabricante, o comerciante), a qual ao final veio a ser rejeitada no mérito, após cognição plena e exauriente, com trânsito em julgado, não poderá ser reconduzido ao pólo passivo de uma segunda ação coletiva sobre o mesmo objeto litigioso, embora possa vir a ser demandado nas ações individuais.

Verdade que a temida *contradição prática* entre os planos coletivos e singular não incide propriamente os *pedidos* formulados em cada qual desses processos (e nem nos correspondentes comandos judiciais, que se projetam em diversa dimensão e intensidade), mas sim no choque entre os *fundamentos* das ações confrontadas, isto é, nas respectivas *causas de pedir*. Isso é possível por vigorar dentre nós a técnica da *substanciação* (CPC, art. 282, II), que funde o pedido e suas premissas, para plasmar o objeto litigioso. (MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 513-517)

6. No caso, como bem pontuado no acórdão recorrido, em multicitado *leading case* deste Órgão julgador, no recurso repetitivo REsp n. 1.110.549/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, restou consolidado o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

O precedente tem a seguinte ementa:

RECURSO REPETITIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. MACRO-LIDE. CORREÇÃO DE SALDOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS. POSSIBILIDADE.

1.- Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva.

2.- Entendimento que não nega vigência aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, atualizando-lhes a interpretação extraída da potencialidade desses dispositivos legais ante a diretriz legal resultante do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672, de 8.5.2008).

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp n. 1.110.549/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009)

Nesse precedente, Sua Excelência dispôs:

Efetivamente o sistema processual brasileiro vem buscando soluções para os processos que repetem a mesma lide, que se caracteriza, em verdade, como uma macro-lide, pelos efeitos processuais multitudinários que produz. Enorme avanço da defesa do consumidor realizou-se na dignificação constitucional da defesa do consumidor (CF/1988, arts. 5º, XXXII, e 170, V).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seguiu-se a construção de sede legal às ações coletivas (CDC, art. 81, e seu par. ún., I, II e III). Veio, após, a instrumentalização processual por intermédio da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85, art. 1º, II), que realmente abriu o campo de atuação para o Ministério Público e de tantas relevantíssimas entidades de defesa do consumidor, de Direito Público ou Privado.

[...]

Atualizando-se a interpretação jurisprudencial, de modo a adequar-se às exigências da realidade processual de agora, deve-se interpretar o disposto no art. 81 do Código de Defesa do Consumidor, preservando o direito de *ajuizamento* da pretensão individual na pendência de ação coletiva, mas suspendendo-se o *prosseguimento* desses processos individuais, para o aguardo do julgamento de processo de ação coletiva que contenha a mesma macro-lide.

[...]

O direito ao *ajuizamento* individual deve também ser assegurado, no caso de processos multitudinários repetitivos, porque, se não o fosse, o autor poderia sofrer conseqüências nocivas ao seu direito, decorrentes de acidentalidades que levassem à frustração circunstancial, por motivo secundário, do processo principal, mas esse ajuizamento não impede a suspensão.

A interpretação presente preserva a faculdade de o autor individual acionar (*poderá*, diz o art 81 do Código de Defesa do Consumidor) e observa precedentes deste Tribunal, não fulminando o processo individual pela litispendência (REsp 14.473, 3ª Turma, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ 16.3.98 e REsp 160.288, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.8.01), precedentes esses que, ainda recentemente levaram a julgamento nesse sentido pela 3ª Turma, inclusive com o voto concordante do subscritor do presente (REsp 1.037.314, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ 20.6.2008).

Mas a faculdade de suspensão, nos casos multitudinários abre-se ao Juízo, em atenção ao interesse público de preservação da efetividade da Justiça, que se frustra se estrangulada por processos individuais multitudinários, contendo a mesma e única lide, de modo que válida a determinação de suspensão do processo individual, no aguardo do julgamento da macro-lide trazida no processo de ação coletiva.

[...]

Seria, convenha-se, longo e custoso caminho desnecessário, de cujo inútil trilhar os órgãos judiciais e as próprias partes conscientes concordarão em poupar-se, inclusive, repita-se, em atenção ao interesse público de preservar a viabilidade do próprio sistema judiciário ante as demandas multitudinárias decorrentes de macro-lides.

A suspensão dos processos individuais, portanto, repousa em entendimento que não nega vigência, aos arts. 51, IV e § 1º, 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor, 122 e 166 do Código Civil; e 2º e 6º do Código de Processo Civil, com os quais se harmoniza, apenas lhes atualizando a interpretação extraída de toda a potencialidade desses dispositivos legais.

10.- Na identificação da macro-lide multitudinária, deve-se considerar apenas o capítulo principal substancial do processo coletivo.

No ato de suspensão não se devem levar em conta peculiaridades da contrariedade (p. ex., alegações diversas, como as de ilegitimidade de parte, de prescrição, de irretroatividade de lei, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nomeação de gestor, de julgamento por Câmaras Especiais e outras que porventura surjam, ressalvada, naturalmente, a extinção devido à proclamação absolutamente evidente e sólida de pressupostos processuais ou condições da ação), pois, dada a multiplicidade de questões que podem ser enxertadas pelas partes, na sustentação de suas pretensões, o não sobrestamento devido a acidentalidades de cada processo individual levaria à ineficácia do sistema.

Questões incidentais restarão no aguardo de eventual movimentação do processo individual no futuro, ou, se não houverem sido julgados antes, posteriormente serão julgadas no próprio bojo da defesa na execução de sentença coletiva.

Em decorrência da reserva de questões incidentais, não haverá nenhum prejuízo para as partes, pois, além da acentuada probabilidade de todas as questões possíveis virem a ser deduzidas nas ações coletivas, tem-se que, repita-se, se julgadas estas procedentes, as matérias poderão ser trazidas à contrariedade processual pelas partes na execução individual que porventura se instaure – não sendo absurdo, aliás, imaginar, em alguns casos, o cumprimento espontâneo, como se dá no dia-a-dia de vários setores da atividade econômico-produtiva, noticiados pela imprensa.

No mesmo diapasão, a Primeira Seção, por ocasião também de julgamento de recurso repetitivo, REsp n. 1.353.801/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, invocando o repetitivo da Segunda Seção, sufragou o entendimento de que, ajuizada ação coletiva atinente à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva, ponderando que a coletivização da demanda, seja no polo ativo, seja no polo passivo, é um dos meios mais eficazes para a realização do acesso à justiça, porquanto, além de reduzir os custos, consubstancia-se em instrumento para a concentração de litigantes em um polo, evitando-se, assim, os problemas decorrentes dos inúmeros procedimentos semelhantes.

Na mesma toada, menciona-se precedente da Corte Especial (AgRg nos EAREsp n. 693.242/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 26/2/2016), inclusive com invocação da Súmula 168/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA JÁ SUBMETIDA À APRECIÇÃO DA COLENDIA CORTE ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva" (AgRg nos EAREsp 585.756/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/08/2015, DJe 31/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Incide, portanto, sobre a espécie o verbete sumular n.º 168 do STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 693.242/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 26/2/2016)

7. No mesmo sentido, apreciando especificamente a questão controvertida nos presentes autos, consignam-se precedentes das duas Turmas de Direito Privado, que refletem a remansosa jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DANO AMBIENTAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 543-C DO CPC/73. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E/OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CAUSA DE PEDIR QUE COINCIDE COM A DA AÇÃO INDIVIDUAL. DECISÃO QUE SUSPENDEU A AÇÃO INDIVIDUAL ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA DE DANO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas apenas as em trâmite nos tribunais de origem 3. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, e desnecessário rebater uma a uma as razões suscitadas pelas partes.

4. As instâncias ordinárias consignaram que as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas, sendo que nas ações civis públicas também está sendo pleiteada a reparação dos danos morais sofridos pelas pessoas expostas à contaminação.

5. Reconhecendo se tratar de macro-lide geradora de processos multitudinários, forçosa a suspensão das ações individuais até o julgamento das Ações Civis públicas nºs 5004891-93.2011.404.7000 e 2001.70.00.019188-2, encontrando-se, assim, o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ em recurso repetitivo. Precedente da Segunda Seção.

6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

7. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1541065/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 14/11/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.049/RS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pelo recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.110.049/RS, firmou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp n. 681.836/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 09/9/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO RESP 1.110.049/RS.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. No caso, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão apontada omissa, apenas não vindo a decidir no sentido pretendido pela recorrente, o que não configura vício de omissão.

2. "A afetação de determinado recurso ao rito dos repetitivos, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou o sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nas instâncias ordinárias" (AgRg na Rcl 27.689/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe de 16/11/2015).

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.049/RS, firmou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgRg no AREsp n. 707.390/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 09/9/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (art. 544 do CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AÇÃO COLETIVA - MACRO-LIDE - SUSTAÇÃO DE ANDAMENTO DE AÇÕES INDIVIDUAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.110.549/RS, adotou o posicionamento de que o ajuizamento de ação coletiva pode acarretar a suspensão dos processos que têm por objeto a proteção individual do mesmo direito.

2. Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias consignaram que as causas de pedir entre a ação coletiva e a individual são idênticas sendo que nas ações civis públicas também estão sendo pleiteados a reparação dos danos morais sofridos pelas pessoas expostas à contaminação. Portanto, verificando tratar-se de macro-lide geradora de processos multitudinários, forçosa a suspensão das ações individuais até o julgamento das ações civis públicas identificadas no presente feito, encontrando-se, assim, o acórdão recorrido em harmonia com o entendimento consolidado no STJ em sede de recurso repetitivo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 642.594/PR, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/2/2016, DJe 16/2/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. SOBRESTAMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO STJ. DESNECESSIDADE. MACROLIDE. AÇÕES INDIVIDUAIS MULTITUDINÁRIAS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. Conforme a jurisprudência da Corte, a submissão de recurso ao rito dos recursos representativos da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica, por si só, a suspensão ou o sobrestamento dos feitos que já se encontrem em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, daqueles em trâmite nas instâncias inferiores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de suspensão dos processos individuais multitudinários para que se aguarde o julgamento da macrolide proveniente de ação coletiva.

4. A consonância do acórdão recorrido com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior atrai a incidência da Súmula nº 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras da abertura da via especial.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 713.997/PR, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/12/2015, DJe 9/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE MATÉRIA AFETA COMO REPRESENTATIVA DE CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE.

INSURGÊNCIA CONTRA A SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS.

ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A determinação de suspensão dos processos prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil somente atinge os recursos em trâmite perante os Tribunais locais, não se aplicado aos processos em trâmite nesta Corte Especial.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel.

Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1530799/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. REGRAMENTO DIRIGIDO AOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ART. 543-C DO CPC. SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DO TRÂMITE DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RESULTADO DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. A afetação de determinado recurso ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, não implica a suspensão ou sobrestamento das demais ações já em curso no Superior Tribunal de Justiça, mas, apenas, as em trâmite nos tribunais de origem. 2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolveu fundamentadamente as questões pertinentes ao litígio, mostrando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

3. O entendimento desta Corte é de que, ajuizada ação coletiva relativa à macrolide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. Precedente da Segunda Seção.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1533239/PR, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 8/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 631.161/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 02/6/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DE AÇÕES INDIVIDUAIS ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O artigo 543-C do Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Ajuizada ação coletiva atinente a macro-lide geradora de processos multitudinários, suspendem-se as ações individuais, no aguardo do julgamento da ação coletiva. (REsp 1110549/RS, Rel.

Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 14/12/2009).

3. Diante dos fatos narrados no acórdão recorrido, acerca da multiplicidade de ações individuais existentes e da possibilidade real destas gerarem decisões judiciais contraditórias, mormente pela existência de uma ação civil pública cuidando da mesma questão jurídica, mostra-se acertada a decisão do Tribunal local de suspender os processos singulares.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 701.679/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/5/2015, DJe 2/6/2015)

Esse é também o escólio da doutrina especializada, na vigência do CPC/2015, bem pontuado no sentido de que "pode haver hipóteses em que o mais adequado, efetivo e eficiente não seja o procedimento bifásico que se liga a sentença condenatória genérica [...], e sim ir além desta no próprio processo coletivo, tornando-se desnecessária, ao menos de modo geral, a "conversão da ação individual em cumprimento de sentença" :

Portanto, ainda que não haja reunião de processos (o que poderia, aliás, comprometer o próprio funcionamento do respectivo órgão judiciário), **"o ajuizamento de demanda coletiva deve determinar a suspensão da tramitação das causas individuais que discutam o mesmo conflito, até o julgamento definitivo daquela. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderá o juiz autorizar que a demanda individual siga tramitando enquanto em curso a ação civil pública"**. (Arenhart, 2014, p. 280). **Inclusive, pode haver hipóteses em que o mais adequado, efetivo e eficiente não seja o procedimento bifásico que se liga a sentença condenatória genérica [...], e sim ir além desta no próprio processo coletivo, tornando-se desnecessária, ao menos de modo geral, a "conversão da ação individual em cumprimento de sentença"**. (MOREIRA, Egon Bockamnn; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à lei de ação civil pública: revisitada*, artigo por artigo, à luz do Novo CPC e temas atuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 228)

8. Outrossim, em acréscimo aos argutos fundamentos citados, não se discute



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não é possível a renúncia ao direito sobre o que se funda a ação coletiva por não ser de titularidade do legitimado extraordinário coletivo, mas é inequívoco que, em não se tratando de situações jurídicas coletivas passivas, por ser benéfico ao lesado, nada impede o reconhecimento da procedência do pedido ou, em qualquer caso, de pactuação de transação. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo coletivo*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 324)

A autocomposição nos direitos coletivos, mediante a denominada Justiça Multiportas e a tutela adequada em litígios complexos, pela própria atipicidade dos meios de solução de conflitos, propicia, ainda, uma *mending justice* (justiça capaz de remendar o tecido social), focada na pacificação e na continuidade de convivência dos envolvidos.

Ademais, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), negócio jurídico administrativo consensual passível de ser celebrado por um órgão público legitimado ao ajuizamento de ação civil pública, previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, pode ser celebrado no decorrer da tramitação do processo coletivo — resultando em seu encerramento ou suspensão — e não traz consigo adjetivos quanto à licitude da conduta, mas procura, consensualmente, adaptá-la aos interesses coletivos ou de massa que pretende proteger. (MOREIRA, Egon Bockamnn; BAGATIN, Andreia Cristina; ARENHART, Sérgio Cruz; FERRARO, Marcella Pereira. *Comentários à lei de ação civil pública: revisitada, artigo por artigo, à luz do Novo CPC e temas atuais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 370-371)

A suspensão das ações individuais — o que não implica prejuízo à adoção de eventuais medidas de natureza cautelar pelo juízo do feito coletivo — nitidamente facilita a celebração desse aludido acordo (TAC). A doutrina anota:

Nesta nova justiça, a solução judicial deixa de ter a primazia nos litígios que permitem a autocomposição e passa a ser *ultima ratio*, *extrema ratio*. A ideia de adequar o acesso à justiça aos direitos é defendida internacionalmente. A justiça não estatal não é apenas alternativa, mas, em determinados casos, é a justiça mais adequada. O princípio que faculta essa possibilidade é justamente o princípio da adequação. Assim, do acesso à justiça dos tribunais passamos ao acesso aos direitos pela via adequada de composição, da mesma forma que, no campo do processo, migramos da tutela processual, como fim em si mesmo, para a tutela dos direitos, como finalidade do processo.

A doutrina reafirma esta mudança, que significa, além da necessidade de adequação da justiça, a emergência da atipicidade dos meios de solução de conflitos [...]. Agora, o direito de acesso aos tribunais é um direito de retaguarda, sendo seu exercício legítimo antecedido de uma série de filtros. [...]

O que importa atualmente, como visto, não é mais o selo da "alternatividade", de todo duvidosa, aposto à conciliação ou à mediação. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aos olhos do CPC não há superioridade da justiça estatal em relação aos demais meios de solução de controvérsias.

Como afirmou a doutrina: 'a única relação que, num Estado Democrático de Direito, pode legitimamente existir é uma relação de adequação. A mediação e a conciliação serão os modos legítimos de resolução de conflitos se forem os modos adequados de resolução desses conflitos. Esta observação não é inconsequente, pois ela repercute efeitos sobre a compatibilidade constitucional de soluções que impliquem a criação de entraves processuais ou desvantagens patrimoniais no acesso aos tribunais'.

[...]

No processo coletivo não é nem poderia ser diferente. Embora cuide de direitos indisponíveis, cabe autocomposição em causas coletivas, não há dúvida.

[...]

A Lei de Ação Civil Pública (art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985), modificada pelo Código de Defesa do Consumidor, instituiu o chamado compromisso de ajustamento de conduta, negócio jurídico extrajudicial com força de título executivo, celebrado por escrito entre os órgãos públicos legitimados à proteção dos interesses tutelados pela lei e os futuros réus dessas respectivas ações.

[...]

A autocomposição é alcançada no mais das vezes pela negociação direta entre o órgão público e o possível réu de ação coletiva.

[...]

Pelo compromisso de ajustamento de conduta, não se pode dispensar a satisfação do direito transindividual ofendido; não cabe a renúncia, mas, tão somente, a regulação do modo como se deverá proceder à reparação dos prejuízos, a concretizar dos elementos normativos para a efetivação do direito coletivo.

Isso não quer dizer que o "espaço de negociação" seja pequeno. Como afirma Ana Luíza de Andrade Nery, 'o espaço transacional possível no compromisso de ajustamento de conduta não se refere a aspectos meramente formais do negócio (...). As partes poderão entabular, no compromisso, direitos e obrigações para ambas as partes, que lhe confirmem caráter de máxima eficiência para os fins pretendidos pelo celebrantes. Assim, poderão ser previstas obrigações a serem cumpridas tanto pelo particular como pela entidade pública que celebra o ajustamento'.

[...]

Geisa Rodrigues aponta as distinções entre o ajustamento de conduta judicial e o extrajudicial: a) a legitimidade para o ajuste judicial é mais ampla do que o extrajudicial, restrito aos órgãos públicos; b) as implicações processuais que surgem do acordo judicial (extinção, com consequente produção de coisa julgada, ou suspensão do feito até o efetivo cumprimento do ajuste), estranhas ao extrajudicial; [...]. (DIDIER JÚNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Processo coletivo*. 11 ed. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 322-328)

E também melhor propicia a adoção de medida(s) que contemple(m) de imediato as reparações de danos mais prementes (v.g., pronta reparação ambiental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mitigando os desdobramentos deletérios do dano, pagamento de verbas de natureza alimentar, entre outras), visto que, ao reflexamente suspender feitos individuais, confere maior calculabilidade dos gastos reparatórios imediatos, assim como a mitigação instantânea dos custos com demandas atomizadas, de modo a, em muitos casos, compatibilizar-se com o nível econômico-financeiro do responsável por danos de vulto.

Evita-se também, nos danos de magnitude, com potencial de ocasionar a insolvência do responsável, que apenas os primeiros sejam indenizados, em prejuízo dos que ajuízam a ação mais tardiamente (em regra, os mais vulneráveis).

Ademais, por um lado, há apuração de que a ação civil pública contém o pleito indenizatório requerido na ação individual. Por outro lado, após a tramitação do processo coletivo, o Juízo do feito individual poderá solicitar cópia dos autos, tendo preciosos subsídios fáticos e técnicos relevantes para que possa proferir uma sentença de maior qualidade e adequada ao caso — o que melhor contempla o princípio da efetividade do processo.

No caso concreto, fica bem nítida a inconveniência da tramitação do feito individual, pois, como relatado, consta no andamento processual das ações civis públicas inúmeras determinações probatórias, inclusive ofícios expedidos a órgãos públicos solicitando diversas providências. Em petição (fls. 1.222-1.242), assegura o recorrido Itaú Unibanco, a reforçar a alta complexidade envolvida para a solução do presente litígio, que constam os seguintes elementos nos feitos coletivos: a) laudo pericial produzido pelo Instituto de Perícia, Ciência e Tecnologia de Curitiba (LACTEC) indicando que a elevada concentração de chumbo na região se justifica pela própria característica geológica da localidade, uma vez que se trata de uma jazida de chumbo; b) os locais nos quais se verifica concentração elevada de chumbo estariam restritos às áreas contíguas as instalações da indústria mineradora Plumbum (não se estendendo a “toda a região do Vale do Ribeira”, como alegam os autores individuais); c) no relatório de avaliação de risco realizado pela Secretaria da Saúde do Paraná e pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) afirma-se que não houve contaminação das águas; d) na audiência de instrução, o Bioquímico da Secretaria da Saúde do Paraná afirma que “não teriam sido constatadas situações de real e grave doença provocada pela exposição ao chumbo”; e) o Ministério Público diverge da União, pois, enquanto o ente federado entende que o valor de referência da normalidade seria até 40 µg/dl — considerando como exposição excessiva os valores acima de 60 µg/dl (com base na Portaria nº 24/1994 do Ministério do Trabalho) —, o *Parquet* adota uma posição mais restrita, entendendo que o valor de exposição excessiva deveria ser estabelecido em 10 µg/dl.

Com efeito, segundo entendo, e na linha dos repetitivos desta e da Primeira Seção e dos precedentes da Corte Especial — referidos neste voto —, o mais prudente é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrestamento dos feitos individuais até a solução definitiva do litígio coletivo, como, aliás, vem sendo feito pelas instâncias ordinárias.

De fato, o desate do mérito ensejará o exame de aspectos técnicos de peculiar complexidade diante das divergências já assinaladas pelos diversos órgãos que acompanharam o desenrolar da questão.

9. A tese, portanto, do recurso repetitivo é a seguinte:

Até o trânsito em julgado das Ações Cíveis Públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais.

10. No caso concreto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0037555-8

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.525.327 / PR

Números Origem: 00298988620138160000 10606820138160054 11067937 1106793703 1106793704
200170000191882 201300252110 29465 298988620138160000
50048919320114047000

PAUTA: 12/12/2018

JULGADO: 12/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELEUZA MACHADO DE LIMA
ADVOGADO	: MICHEL SALIBA OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF024694
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO - RS065218A
RECORRIDO	: TREVISA INVESTIMENTOS SA
ADVOGADO	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM E OUTRO(S) - RS005269
RECORRIDO	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S) - SP098709
ADVOGADA	: PATRÍCIA RIOS SALLES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP156383
RECORRIDO	: PLUMBUM DO BRASIL LTDA
RECORRIDO	: PLUMBUM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS MINERAIS E INDUSTRIAIS LTDA
INTERES.	: INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICA E DIREITO DO CONSUMIDOR - BRASILCON - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS	: WALTER JOSE FAIAD DE MOURA E OUTRO(S) - DF017390 BRUNO NUBENS BARBOSA MIRAGEM E OUTRO(S) - RS051573 CLAUDIA LIMA MARQUES E OUTRO(S) - RS025593

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente o Dr. André Luís Santos Meira, pela recorrente, Eleuza Machado de Lima; o Dr. Walter José Faiad de Moura, pelo amicus curiae, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor - Brasilcon; a Dra. Patrícia Rios Salles de Oliveira, pela recorrida Lloyds TSB Banck PLC e o Dr. David Pereira Cardoso, pelo recorrido Itaú Unibanco S.A.;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial e fixou a seguinte tese repetitiva:

"Até o trânsito em julgado das ações civis públicas n. 5004891-93.2011.4004.7000 e n. 2001.70.00.019188-2, em tramitação na Vara Federal Ambiental, Agrária e Residual de Curitiba, atinentes à macrolide geradora de processos multitudinários em razão de suposta exposição à contaminação ambiental, decorrente da exploração de jazida de chumbo no Município de Adrianópolis-PR, deverão ficar suspensas as ações individuais."

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.